

Decreto-Regulamentar n.º 3/2012

de 28 de Fevereiro

A criação de uma conta especial, denominada “Fundo do Ambiente”, de carácter permanente, destinada a financiar as acções para a protecção do ambiente, a luta contra a poluição de diversa natureza e origem e a melhoria das condições de vida das populações no respeito pelo equilíbrio do meio ambiente, bem como a previsão da respectiva regulamentação foi feita pelo artigo 99.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, embora nunca tenha sido objecto de regulamentação.

Volvido mais de um lustro sobre a publicação daquele diploma, e tendo em conta que a carência de tal regulamentação tem causado constrangimentos vários na objectivação da implementação da política do Governo concernente à protecção e conservação do meio ambiente, com o presente diploma dá-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do supracitado diploma.

Com este Regulamento pretende-se um enquadramento preciso das responsabilidades de administração e gestão da Direcção Geral do Ambiente, assegurando-lhe autonomia de gestão e participação activa visto ser a esta unidade orgânica que incumbe a execução da política do ambiente. Esta participação consubstancia-se no âmbito da planificação das medidas de apoio, bem como na execução da sua componente técnica através da análise prévia das candidaturas e do consequente controlo material.

Pretende-se que o Fundo do Ambiente seja um instrumento de gestão, na realização de acções estratégicas visando garantir um desenvolvimento sustentável e harmonioso do nosso País, o que constitui um desígnio nacional.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 99.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Regulamento do Fundo do Ambiente, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e baixa assinado pela Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 2011.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgada em 20 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**REGULAMENTO DO FUNDO DO AMBIENTE****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece a organização e o modo de funcionamento do Fundo do Ambiente.

Artigo 2.º**Natureza e objectivos**

1. O Fundo do Ambiente tem a natureza de conta especial, definida nos termos do Decreto-lei n.º 29/98 de 3 de Agosto.

2. Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo do Ambiente deve contribuir de forma adequada para a protecção do ambiente contra todas as formas de degradação, com fim de valorizar os recursos naturais, lutar contra a poluição de diversa natureza e origem e melhorar as condições de vida das populações no respeito pelo equilíbrio do meio ambiente, no quadro dos objectivos definidos no Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho.

Artigo 3.º**Projectos e áreas elegíveis, para financiamento**

1. São elegíveis ao financiamento do Fundo do Ambiente designadamente:

- a) Os projectos constantes do Plano Plurianual de Investimento Público (PPIP) para o sector do Ambiente a nível central e local; e
- b) Os projectos apresentados pelo sector privado e pelas organizações da sociedade civil.

2. Os projectos referidos no número anterior devem ser enquadrados nos seguintes domínios:

- a) Gestão integrada dos resíduos urbanos;
- b) Operações de restauração do ambiente;
- c) Acções de formação e de informação ambientais;
- d) Actividades de luta contra a desertificação;
- e) Actividades de prevenção e combate às poluições ambientais;
- f) Actividades de operacionalização da política ambiental;
- g) Promoção de iniciativas e investimentos em projectos empresariais amigas do ambiente;
- h) Actividades de restauro e requalificação ambiental; e
- i) Promoção de iniciativas e projectos empresariais de reciclagem.

Artigo 4.º

Regras e princípios gerais

1. O Fundo do Ambiente rege-se pelo princípio da igualdade nas suas relações com os beneficiários.

2. Os apoios atribuídos pelo Fundo do Ambiente devem cingir-se à imprescindibilidade na prossecução do interesse público, devendo ser apenas afectos os meios suficientes para o fim a atingir.

3. O Fundo do Ambiente não concede apoios a actividades que sejam objecto de apoio por parte de outros instrumentos financeiros.

4. As operações do Fundo do Ambiente são contabilizadas autonomamente, de modo a permitir uma clara diferenciação entre estas e a restante contabilidade da Direcção-Geral do Ambiente.

5. Os documentos de contabilidade que suportam as contas do Fundo do Ambiente são mantidos em arquivo separado, de modo a poder fornecer às entidades competentes as informações obrigatórias e que sejam solicitadas.

6. A gestão do Fundo do Ambiente é feita de acordo com as normas da contabilidade pública e do Plano Nacional de Contabilidade e está sujeita ao controlo financeiro da Inspecção Geral das Finanças e à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, ao qual a Direcção Geral do Ambiente envia processos de conta até 31 de Maio de cada ano.

CAPÍTULO II**Funcionamento**

Secção I

Administração

Artigo 5.º

Gestão do fundo

A Direcção-Geral do Ambiente, em articulação com a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do ministério responsável pelo sector do ambiente, assegura a gestão corrente do Fundo do Ambiente, à qual compete efectuar, em nome e por conta do Fundo do Ambiente, as operações necessárias à realização do seu objectivo previsto no artigo 2.º.

Artigo 6.º

Composição e competência da Unidade de Gestão

1. Junto da Direcção-Geral do Ambiente, funciona a Unidade de Gestão do Fundo (UG), constituída pelos seguintes elementos:

- a) O Director Geral do Ambiente, que preside;
- b) O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do ministério responsável pelo sector do ambiente; e
- c) O Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Publica ou o seu substituto.

2. Compete à UG a prática dos seguintes actos de administração e gestão:

- a) Aprovar e divulgar o seu regulamento interno;
- b) Elaborar o plano anual de actividades e remetê-lo para aprovação aos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e das finanças;
- c) Proceder a análise técnica e financeira das candidaturas, e hierarquização das mesmas em função do seu mérito para a execução da política do ambiente;
- d) Apreciar as candidaturas e proceder à análise técnica, financeira bem como da viabilidade das mesmas;
- e) Aprovar as normas técnicas para atribuição de financiamentos e apoios;
- f) Autorizar o pagamento dos financiamentos concedidos, mediante a apresentação dos pedidos de pagamento; e
- g) Elaborar o relatório de actividades e contas, e remetê-lo para aprovação aos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e das finanças.

Artigo 7.º

Unidade de Apoio à Gestão do Fundo do Ambiente

1. A Unidade de Apoio à Gestão do Fundo do Ambiente (UAGFA) é suportada administrativamente por dois técnicos superiores, sendo um dos técnicos com formação na área financeira, e ambos afectos à Direcção-Geral do Ambiente e à DGPOG, respectivamente, que acompanham os assuntos do Fundo do Ambiente e preparam as reuniões e as decisões desta.

2. Compete à UAGFA:

- a) Receber e proceder à análise técnica financeira e a viabilidade dos projectos submetidos ao fundo do ambiente;
- b) Propor para apreciação e decisão à UG a hierarquização dos projectos de candidaturas em função do seu mérito para a execução da política do ambiente;
- c) Emitir parecer sobre as normas técnicas dos apoios, elaboradas pela Direcção-Geral do Ambiente;
- d) Recolher a informação prévia sobre o cabimento das despesas relativas aos pedidos de apoio;
- e) Realizar o controlo de primeiro nível nos termos do n.º 2 do artigo 25.º; e
- f) Demais atribuições indicadas pela Direcção Geral do Ambiente.

Artigo 8.º

Receitas

1. Constituem receitas do Fundo do Ambiente, designadamente:

- a) As transferências do Estado;
- b) As receitas da taxa ecológica e demais taxas ambientais estabelecidas por lei;
- c) O produto das multas e coimas aplicadas em virtude de infracções às disposições da Lei de Base da Política do Ambiente, do respectivo regulamento e demais regulamentos complementares;
- d) As taxas previstas no Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho e demais regulamentos complementares;
- e) As contribuições financeiras das instituições de cooperação bilateral, multilateral ou de outras para o ambiente; e
- f) As doações, heranças e legados.

2. As receitas são depositadas em conta bancária especial do Fundo do Ambiente aberta no Banco de Cabo Verde, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Encargos

2. Constituem encargos do Fundo do Ambiente o pagamento das despesas com a execução dos eixos a que se refere o artigo 3.º, bem como as despesas de funcionamento da UAGFA prevista no artigo 7.º.

3. As despesas, sem sujeição ao regime duodecimal são autorizadas pela Direcção-Geral do Ambiente e pela DGPOG, até ao montante estabelecido por lei ou que vier a ser fixado por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e finanças.

Artigo 10.º

Movimentação

Para movimentação a débito dos fundos disponíveis sobre a conta bancária especial, a mesma obriga-se pelas assinaturas conjunta da Direcção-Geral do Ambiente, da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do ministério responsável pelo sector do ambiente, e da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 11.º

Pagamento

2. O pedido de pagamento acompanhado dos originais dos documentos competentes é entregue pelo beneficiário à Direcção-Geral do Ambiente que faz a validação.

3. O pagamento dos apoios financeiros é efectuado pelo Fundo do Ambiente, por transferência para o número de identificação bancária do beneficiário indicado no contrato.

4. O pagamento dos apoios financeiros deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a validação dos pedidos de pagamento pela Direcção-Geral do Ambiente, e sempre mediante disponibilidade orçamental e financeira do Fundo do Ambiente.

5. O modelo de formulário de pedido de pagamento consta das normas técnicas a elaborar pela Direcção-Geral do Ambiente.

Artigo 12.º

Saldos anuais

Os saldos que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

Secção II

Instrumentos de gestão

Artigo 13.º

Plano anual de actividades

O plano anual de actividades é o instrumento de planeamento de afectação dos recursos do Fundo do Ambiente às diferentes acções e estabelece, nomeadamente, as acções a financiar por ordem de prioridade, a tipologia dos apoios a conceder, os montantes financeiros a afectar e a execução dos compromissos assumidos em anos anteriores.

Artigo 14.º

Elaboração e aprovação do plano de actividades

1. O plano anual de actividades elaborado pela UG é remetido para aprovação aos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e das finanças, até ao final do ano civil anterior ao que diz respeito.

2. Após a sua aprovação, o plano anual de actividades é divulgado na página da Internet da Direcção-Geral do Ambiente.

Artigo 15.º

Relatório de actividades e contas

1. O relatório de actividades e contas é o instrumento que reporta a actividade realizada pelo Fundo do Ambiente no ano a que respeita e deve permitir a avaliação da eficácia, da eficiência e da economicidade da actividade desenvolvida.

2. O relatório de actividades e contas deve conter, nomeadamente, uma descrição financeira dos apoios atribuídos, bem como a apreciação da actividade do Fundo do Ambiente comparativamente com o previsto no plano anual de actividades do ano em questão.

3. O relatório de actividades e contas deve ainda incluir as contas do Fundo do Ambiente, nomeadamente o mapa de fluxos de caixa, o balanço, a demonstração de resultados, os mapas contendo as responsabilidades que transitam para o ano seguinte tanto a débito como a crédito e os mapas de execução orçamental.

4. As contas a que se refere o número anterior são publicadas em anexo às contas da Direcção-Geral do Ambiente de modo a assegurar o princípio geral enunciado no n.º 4 do artigo 4.º

Artigo 16.º

Elaboração e aprovação do relatório de actividades e contas

1. O relatório de actividades e contas elaborado pela UG, é remetido para aprovação final aos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e das finanças até ao final do 1.º trimestre do ano civil seguinte.

2. O relatório e contas deve conter um parecer da Inspeção Geral das Finanças.

3. Após a sua aprovação, o relatório de actividades e contas é divulgado na página da Internet da Direcção-Geral do Ambiente.

CAPÍTULO III

Regime dos apoios

Secção I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Apoios

1. Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo do Ambiente podem revestir a forma de subsídios reembolsáveis ou não reembolsáveis, em função dos critérios definidos no plano anual de actividades, e devem ter enquadramento nas acções a que se refere o artigo 3.º.

2. Os apoios financeiros são atribuídos através de contrato celebrado entre a DGPOG do ambiente e o beneficiário, na sequência da aprovação de uma candidatura.

3. A atribuição de apoios financeiros previstos no número anterior não pode exceder 10 % (dez por cento) do orçamento aprovado para o respectivo exercício.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios comprometem -se, nomeadamente, a:

- a) Garantir a veracidade de todas as informações enviadas com a candidatura, bem como dos documentos anexos;
- b) Prestar todas as informações solicitadas pela UG;
- c) Apresentar e respeitar o plano de execução da candidatura anexo ao contrato celebrado, do qual faz parte integrante, cujo modelo é aprovado pela Direcção-Geral do Ambiente e pela UG;

d) Manter uma conta específica para recepção dos apoios e pagamento das despesas relacionadas com a execução da candidatura;

e) Conservar e manter à disposição da Direcção-Geral do Ambiente e da UG toda a documentação relativa às actividades desenvolvidas e respectivas despesas efectuadas, responsabilizando-se pelo adequado registo contabilístico e manutenção em arquivo dos originais ou cópias autenticadas, dos correspondentes documentos de suporte que digam respeito ao pagamento do apoio concedido, por um período de 5 (cinco) anos, após o pagamento final;

f) Sujeitar-se a quaisquer acções de controlo, quer físico, quer contabilístico, tendo em vista observar a regularidade da aplicação dos financiamentos concedidos;

g) Cumprir as demais obrigações previstas no presente Regulamento e no contrato celebrado; e

h) Sem prejuízo do que vier a ser definido nas respectivas normas técnicas, entregar juntamente com o último pedido de pagamento um relatório de execução, material e financeira, que justifique os montantes gastos e as acções realizadas.

Secção II

Pedidos de apoio

Artigo 19.º

Apresentação de candidaturas

1. Os pedidos de apoio do Fundo do Ambiente são apresentados através de uma candidatura formalizada junto da Direcção-Geral do Ambiente mediante o preenchimento de formulário próprio a aprovar pela Direcção-Geral do Ambiente.

2. Os pedidos de apoios são apresentados anualmente nos seguintes períodos:

a) De 1 de Janeiro a 30 de Abril; e

b) De 1 de Julho a 30 de Setembro.

3. Os prazos a que se refere o número anterior podem ser alterados por Despacho do membro do Governo responsável pelo sector do ambiente.

Artigo 20.º

Análise das candidaturas

As candidaturas recepcionadas pela UAGFA são analisadas tecnicamente por esta unidade que emite parecer e propõe a hierarquização, em função do seu mérito para a execução da política do ambiente e submetê-las à UG para aprovação.

Artigo 21.º

Contrato

1. A atribuição do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre a Direcção Geral do Ambiente e o beneficiário, cujo modelo é aprovado por aquela unidade.

2. O contrato deve conter cláusulas que indiquem, nomeadamente, o montante do apoio a conceder, bem como o acompanhamento, o controlo e a verificação do cumprimento dos objectivos previstos.

3. O contrato deve ainda ter em anexo, como parte integrante, um plano relativo à sua execução física e financeira, cujo modelo é aprovado pela Direcção-Geral do Ambiente.

4. As cláusulas referidas no artigo 27.º devem constar no contrato a celebrar com os beneficiários.

Secção

Financiamento

Artigo 22.º

Elegibilidade das despesas

São elegíveis as despesas que, cumulativamente, reúnem os seguintes requisitos:

- a) Sejam enquadráveis nas acções a que se refere o artigo 3.º;
- b) Não sejam objecto de financiamento por parte de outro Fundo do Ambiente ou instrumento financeiro, nacional ou internacional; e
- c) Estejam tipificadas nas normas técnicas aprovadas nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 23.º

Pagamento

1. O pedido de pagamento acompanhado dos originais das facturas, ou documentos equivalentes, e respectiva quitação, bem como o recapitulativo das despesas, referenciando os correspondentes comprovativos, é entregue pelo beneficiário à Direcção-Geral do Ambiente.

2. A UAGFA, após proceder ao controlo estipulado nos números 2 e 3 do artigo 25.º, o remete à UG para validação e autorização do pagamento.

3. O pagamento dos apoios financeiros do Fundo do Ambiente é efectuado pela Direcção-Geral do Ambiente por transferência bancária do beneficiário, tendo em conta o estipulado na alínea d) do artigo 18.º.

4. O pagamento dos apoios financeiros deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a validação dos pedidos de pagamento pela Direcção-Geral do Ambiente, e sempre mediante disponibilidade orçamental e financeira do Fundo do Ambiente.

5. O pagamento final de cada apoio fica condicionado à apresentação do relatório final de execução aprovado pela Direcção-Geral do Ambiente.

6. O modelo de formulário de pedido de pagamento e de documento recapitulativo das despesas e respectiva quitação consta das normas técnicas a elaborar pela Direcção-Geral do Ambiente

Artigo 24.º

Adiantamentos

1. Podem ser concedidos adiantamentos até 50 % (cinquenta por cento) do montante do apoio a conceder, sempre que previsto nas normas técnicas.

2. No caso de o beneficiário ser uma entidade privada, os pedidos de adiantamento só podem ser concedidos mediante a apresentação de uma garantia bancária no valor de 110 % (cento e dez por cento) do valor do adiantamento.

3. No caso de o beneficiário ser uma entidade pública, a garantia bancária a que se refere o número anterior é substituída por uma declaração emitida pelo respectivo órgão competente, reconhecendo o montante em dívida e da qual conste o compromisso de liquidação à primeira solicitação pela Direcção Geral do Ambiente

4. Excepcionalmente, por manifesto interesse público, pode ser dispensada a garantia bancária a que se refere o n.º 2 deste, por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das finanças devidamente fundamentado e mediante parecer prévio favorável da UG.

5. Sem prejuízo de outras consequências ao caso aplicáveis, o beneficiário está obrigado a restituir à Direcção-Geral do Ambiente, as verbas que lhes foram adiantadas e não justificadas.

6. Só podem ser concedidos novos adiantamentos se pelo menos 80% (oitenta por cento) do adiantamento anterior se encontrar justificado e validado pela UG.

Artigo 25.º

Controlos

1. As acções de controlo visam assegurar o cumprimento integral do estabelecido nos contratos.

2. A primeira fase de controlo, a realizar pela UAGFA, exerce -se com a apresentação do pedido de pagamento e consiste na verificação da adequabilidade da despesa apresentada pelos beneficiários face aos objectivos contratualizados.

3. Os originais das facturas, ou documento equivalente, e respectiva quitação, relativos a despesas elegíveis, enviadas pela Unidade de Apoio à Gestão do Ambiente, são carimbados pela Direcção-Geral do Ambiente, com a indicação «Financiado pelo Fundo do Ambiente ».

4. A segunda fase de controlo, a realizar pelo departamento responsável pelo controlo da Direcção-Geral do Ambiente, consiste na verificação física da execução das candidaturas e realização da respectiva despesa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Informação e publicidade

Em todas as acções financiadas pelo Fundo do Ambiente, os beneficiários devem utilizar o logótipo do Ministério responsável pelo sector do ambiente e a menção «Financiado pelo Fundo do Ambiente», em condições que permitam uma identificação visual inequívoca.

Artigo 27.º

Incumprimento

1. O incumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário implica:

- a) A resolução imediata do contrato celebrado;
- b) A reposição do montante global do apoio recebido, acrescido de juros, à taxa legal em vigor, contados da data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição até ao efectivo e integral pagamento;
- c) A impossibilidade de o beneficiário se recandidatar por 5 (cinco) anos, a novos apoios concedidos pelo Fundo do Ambiente; e
- d) A perda de qualquer direito sobre os trabalhos executados, que devem prosseguir sob a responsabilidade de outra entidade, designada pela Direcção-Geral do Ambiente.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a Direcção-Geral do Ambiente, promove a notificação do beneficiário para reposição dos valores recebidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for notificado ou coercivamente, caso decorrido aquele prazo se mantenha o incumprimento.

A Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Sara Maria Duarte Lopes*

—oço—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO**

Gabinete dos Ministros**Portaria n.º 7/2012**

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de promoção imobiliária, determina na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º que os promotores imobiliários devem contratar seguro de responsabilidade civil que garanta o

ressarcimento dos danos materiais decorrentes da ruína total ou parcial ou faltas de conformidade ou defeitos de origem que afectem os elementos estruturais dos imóveis transmitidos, de que sejam responsáveis.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Infra-estruturas e Economia Marítima e das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria estabelece o montante mínimo e as condições mínimas de seguro de responsabilidade civil na actividade de promoção imobiliária.

Artigo 2.º

Seguro de responsabilidade civil

1. Os promotores imobiliários devem possuir obrigatoriamente um seguro destinado a garantir a responsabilidade civil por danos patrimoniais decorrentes da ruína total ou parcial ou faltas de conformidade ou defeitos de origem que afectem os elementos estruturais dos imóveis transmitidos e de que sejam responsáveis de acordo com as disposições concernentes do Código Civil e demais legislação.

2. O montante mínimo do seguro previsto no n.º 1 é de 100% do custo final da obra.

3. O prazo de garantia mínima do seguro previsto no n.º 1 tem início na data da recepção provisória da obra e a duração de dez anos, ou superior se convencionado, a contar daquela data.

Artigo 3.º

Cobertura

O contrato de seguro garante, no mínimo, o pagamento de indemnizações para o ressarcimento dos danos patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de acções ou omissões dos promotores imobiliários e seus representantes, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da actividade ainda que, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se verifique:

- a) A cessação da actividade de promoção imobiliária;
- b) A caducidade do registo para o exercício da actividade de promoção imobiliária efectuada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro, em virtude da sua não revalidação;
- c) O cancelamento do registo, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro.